



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

LEI MUNICIPAL Nº 2.224/97, DE 10 DE ABRIL DE 1.997

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
A P R O V A D O

Em 1ª e única votação

Em 07 / 04 / 1997

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Autoriza a concessão do direito de transporte coletivo urbano e dá outras providências...

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme amparado pelo art. 198, da LOMJ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Empresa MP - Silva transportes, nome de fantasia "Empresa de Transporte Coletivo Jacundá", sediada nesta Cidade, o direito de transporte coletivo urbano, objetivando a atendimento à população da periferia e centro de Jacundá, Estado do Pará.

Páragrafo Único - a presente concessão é por prazo indeterminado, entretanto, não poderá ser transferida a terceiros sem a prévia avaliação e autorização dos Poderes Públicos deste Município, podendo ser cessado em caso de descumprimento das normas legais que regem a espécie, fundamentadamente justificado.

Art. 2º - Cabe ao Executivo Municipal, a através de decretos, a adoção de critérios atinentes a percurso, frequência e tarifa a ser cumprida pela referida empresa.

Art. 3º - Fica assegurado na presente concessão o disposto nos artigos 195, 202, 203 e 205 da LOMJ, e demais legislações aplicáveis à espécie.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos dez (10) dias do mês de abril do ano de mil e novecentos e noventa e sete (1997)

[Assinatura]
Levindo Soares Emerique
Prefeito Municipal

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 194 — O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes.

Art. 195 — Fica criado o Conselho Municipal de Transportes CMT, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil., através de suas entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Transportes – CMT, reger-se-á pelo seu Regimento Interno, respeitando-se o disposto na Lei específica da sua criação, das demais disposições contidas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Estadual e Federal e no Código Nacional de Trânsito.

Art. 196— É de responsabilidade do Poder público o transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurando qualidade do serviço e mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo do usuário.

(**) Art. 197. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso e a frequência do transporte coletivo urbano e rural e suas tarifas serão fixadas após consulta e deliberação do conselho municipal e da Câmara de Vereadores.

(**) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, aprovada em 05 e 19/12/2005.

Art. 198 — A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão aprovado pelo Poder Legislativo.

(**) Art. 199. O Poder Público Municipal condicionará a entrada em circulação de novos veículos de transporte coletivo a adaptação para o livre acesso de pessoas com deficiência, gestantes, idosos e crianças.

(**) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, aprovada em 05 e 19/12/2005.

Art. 200 - Município terá como prioridade a instalação da infraestrutura para embarque de passageiros e cargas transportadas por vias terrestre ou fluvial.

Art. 201 — O Município poderá firmar convênio com o Estado para exercer poder de polícia sobre o tráfego em suas Vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe apenas a arrecadação das taxas de pedágio

Art. 202 — As concessionárias de serviços de transporte coletivo ou de cargas e encomendas de âmbito municipal, devem observar a legislação sobre saúde, meio ambiente educação no trânsito, na forma da Lei e demais resoluções dos diversos conselhos Municipais.

(**) Art. 203. A fiscalização municipal terá livre ingresso nas empresas privadas que operem com o transporte coletivo, de cargas e encomendas que funcionam no Município, no sentido de garantir o cumprimento das normas específicas, das cláusulas contratuais e a legislação vigente.

(**) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, aprovada em 05 e 19/12/2005.

Art. 204 — O Poder Executivo promoverá condições para o escoamento da produção agrícola do Município prioritariamente aos de baixa renda.

Art. 205 - Os veículos que trafegarem pelas rodovias municipais são obrigados a pagarem pedágio de acordo o que preceitua a Lei Municipal específica;

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento de que trata o "caput" deste Artigo, os veículos devidamente licenciados pelo órgão municipal competente, conforme o disposto na Lei Municipal específica e nas resoluções do Conselho Municipal de Transportes –CMT.

(**) Art. 206 — Fica assegurado aos estudantes de baixa renda o vale-transporte.

(**) Redação dada pela Emenda nº 07 à Lei Orgânica Municipal, aprovada em 05 e 19/12/2005.

Art. 207 — Fica expressamente proibido cobrar taxas, ou bônus de qualquer natureza, pelos serviços prestados com carros ou máquinas do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O servidor público identificado como infrator de acordo com o artigo anterior, será dispensado por justa-causa.